



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007321-15.2014.815.2003** - 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Cícero Gonçalves dos Santos

**ADVOGADO** : Italo Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA. 2. PEDIDOS DE DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DESSE PEDIDO. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DA PARTE CONHECIDA.**

– Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposo ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo caracterizada pela imprudência, negligência e imperícia.

– A alegada ausência do uso de capacete da vítima, bem como da carteira de habilitação, não afastam a responsabilidade do agente, porquanto não se admite em matéria penal a compensação de culpa. Uma vez atestada, pelas provas constantes dos autos, a imprudência do réu, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e, conseqüentemente, em absolvição daquele.

– “Todos os delitos culposos (materiais, formais ou de mera conduta, bem assim, ao de dano ou de perigo) podem receber o benefício da substituição qualquer que seja a pena, desde que preenchidos os requisitos específicos (com destaque ao inciso II do art. 44 do CP) (...)” (STJ – REsp 442.346/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e dar provimento parcial na parte conhecida para substituir a pena por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer. Fez sustentação oral o Adv. Rafael Vilhena Coutinho.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Cícero Gonçalves dos Santos** em face da sentença condenatória de fls. 192/198 proferida pelo magistrado Isaac Torres Trigueiro de Brito, que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação por um ano, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 302, do Código Brasileiro de Trânsito.

Ao réu, foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões expostas às fls. 223/241, o recorrente pleiteia sua absolvição diante da fragilidade das provas e, subsidiariamente, requer a redução da pena para o mínimo legal, bem como a substituição por penas restritivas de direito.

Em contrarrazões às fls. 244/248, o representante ministerial pugna pelo desprovemento do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 152/161, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório, para aplicar, apenas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

**É o relatório.**

**Voto:**

Conheço do recurso porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

**Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2014, por volta das 12h00min, na ladeira entre a Comunidade Timbó e o bairro do Altiplano, nesta capital, a vítima Joselito da Silva Lima trafegava com sua motocicleta Yamaha YBR 125 Factor K, cor vermelha, de placa OGD 5156-PB, quando fora atingida pelo veículo de Cícero Gonçalves dos Santos, o qual conduzia seu veículo Celta, cor vermelha, de placa MON 8802-PB, ocasião em que aquele perdeu o controle da motocicleta e se chocou contra um poste de iluminação pública, vindo a óbito instantaneamente, diante dos ferimentos sofridos.**

### **DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS:**

A defesa, no presente recurso apelatório, pugna pela absolvição, aduzindo, em síntese, ter ocorrido culpa exclusiva da vítima para o sinistro, além de não

haver prova contundente para firmar um juízo condenatório, a despeito das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação.

Todavia, tenho que o pleito absolutório, não pode ser acolhido pois, não vejo como deixar de imputar ao réu a responsabilidade pelo evento delituoso descrito na exordial.

**A materialidade delitiva é inconteste, sobretudo, diante da certidão de óbito de fl. 14, do Laudo Tanatoscópico, fls. 50/54, do Laudo de Exame de Constatação de Danos em veículo do acusado de fls. 39/47, do Laudo de Exame de Constatação de Danos em veículo da vítima de fls. 55/63 e do Laudo de Exame Técnico-Pericial em local de trânsito com vítima fatal de fls. 99/122.**

Nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal, o crime é culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia:

*“Art. 18 – Diz-se o crime:*

*(...)*

*Crime culposo*

*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”*

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposo ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque “*o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade*” as quais “*derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar.*” (NUCCI, *Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224*).

Para a caracterização do delito culposo é necessária a conjugação de alguns elementos, quais sejam, **conduta humana voluntária**, comissiva ou omissiva; **inobservância de um dever objetivo de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia); **o resultado lesivo não desejado**, tampouco assumido, pelo agente; **nexo de causalidade** entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

As provas constantes nos autos demonstram, com a segurança necessária para embasar um édito condenatório, ter o recorrente infringido o dever de cuidado objetivo.

Primeiramente cumpre registrar que, embora o recorrente afirme que as declarações da testemunha Josemar Pereira de Sousa (Joquinha) são contraditórias quando comparadas durante as esferas policial e judicial, confirmo a fundamentação apresentada pelo magistrado de piso ao justificar que **a palavra da**

**referida testemunha não é o único elemento probatório a indicar que o acusado foi o autor do crime, pois o estado do automóvel do acusado descrito no laudo pericial demonstra a verossimilhança da acusação. Portanto, o conjunto de indícios, aliado ao depoimento de Josemar Pereira de Sousa, endossa a peça acusatória.**

Confira-se os depoimentos das testemunhas prestadas em juízo (fl. 172, mídia audiovisual):

DELOSMAR DE ARAÚJO ALVES

“que no momento em que viu o acidente em que vitimou Joselito da Silva Lima na subida da ladeira do Timbó, a testemunha olhou para trás para avisar ao seu amigo, quando sua moto bateu no meio fio e se desequilibrou, caindo no chão sozinho, chegando a desmaiar; que depois disso não lembra mais nada.”

JEANE MEIRELES DA SILVA

“que quando chegou no local do acidente, encontrou o carona do carro que causou o acidente, que o rapaz estava desesperado, chorando, e afirmando que o motorista do carro tinha batido na vítima; que o motorista não estava no local do acidente.”

JOSEMAR PEREIRA DE SOUSA

“que estava bebendo e pegou uma carona com o acusado Cícero; que ambos - motorista e carona - estavam embriagados; que depois da curva da ladeira, o motorista bateu na lateral da moto da vítima, quando a testemunha pediu para o motorista parar o carro pois ele tinha acabado de acidentar o rapaz da moto; que quando chegou no girador, o motorista mandou a testemunha descer do carro;”

Como é cediço, a todo condutor se exige o desenvolvimento de uma direção defensiva, ou seja, de modo a evitar acidentes, apesar das ações incorretas dos demais motoristas e pedestres e das condições adversas encontradas nas vias públicas.

É o que dispõe o art. 28 do CTB:

***Capítulo III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA***

*Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*

Percebe-se, das considerações retro, que o apelante não empregou os cuidados necessários, tendo agido imprudentemente na condução de veículo automotor. É incontroverso o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado morte, pois, acaso estivesse conduzindo o veículo dentro da velocidade permitida e usando-se de técnicas de

direção defensiva, como atenção redobrada à via ele poderia, certamente, evitar o resultado ou, no mínimo, minorar as suas consequências.

Aduz, ainda, a defesa que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, já que esta só veio a óbito porque não estava usando o capacete de segurança, além do fato de que a vítima não tinha habilitação para conduzir veículo.

**As alegações quanto ao comportamento da vítima, ainda que comprovadas, não teriam o condão, por si só, de ilidirem a responsabilidade do recorrente. Isso porque a existência de culpa concorrente não afasta a responsabilidade penal do apelante, uma vez que não se admite, no Direito Penal Brasileiro, a compensação de culpas.**

Nesse sentido tem-se os seguintes julgados desta Egrégia Câmara Criminal do TJPB:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA FATAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ULTRAPASSAGEM EM FAIXA CONTÍNUA EM AMBOS OS LADOS. IMPRUDÊNCIA DO ACUSADO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. ALEGAÇÃO NÃO ADMITIDA NO DIREITO PENAL. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO SOPESADA NOS TERMOS DO ART. 296 DA LEI Nº 9.503/97. REPRIMENDAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Alteração de ofício. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Sujeita-se às sanções do art. 302 da Lei nº 9.503/97, quando a responsabilidade do agente restar caracterizada pela prática de homicídio culposo no trânsito, devendo tal conduta ser objeto de sentença condenatória, que, por sua vez, deve guardar ressonância com os elementos probatórios amealhados na instrução criminal. 2. A culpa consiste em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. 3. **Em se tratando de acidente de trânsito, o fato de a vítima poder ter concorrido para o acidente não exclui a responsabilidade do agente, por inexistir a compensação de culpas na legislação penal.** 4. Estando visivelmente exacerbada a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005474720148151201, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 05-12-2017).

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO COM MOTOCICLETA. ART. 302, CAPUT DO CTB. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVASÃO DA CONTRAMÃO PELO AGENTE. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA ADEQUADAMENTE. DESPROVIMENTO. - Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por

atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível e que poderia, com a devida atenção, ser evitado. - O agente que, na condução de veículo, invade a contramão, dando causa a colisão que culminou na morte da vítima - fato comprovado em laudo de exame técnico pericial realizado no local do acidente - deverá responder pelo homicídio culposo de trânsito (art. 302, caput do CTB). - **O alegado excesso de velocidade, embriaguez e a ausência de carteira de habilitação da vítima, não afastam a responsabilidade do agente, porquanto não se admite em matéria penal a compensação de culpas.** - Autoria e materialidade demonstradas à saciedade.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000306120128150021, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 23-11-2017).

**Portanto, o não-uso do capacete ou a ausência de habilitação para pilotar a moto não constitui concausa em acidente de trânsito nem define culpa, não sendo possível isentar o recorrente do resultado morte, plenamente previsível pelo risco que assumiu ao dirigir de forma imprudente sem observar a distância segura mínima entre os veículos de forma a evitar o sinistro.**

#### **DA DOSIMETRIA DA PENA:**

*Ab initio*, cabe salientar que a sentença censurada merece retificação *de officio* quanto à pena privativa de liberdade aplicada, haja vista a ocorrência de erro material. Vejamos:

Compulsando os autos, verifico que o magistrado *a quo*, às fls. 197, após a análise das circunstâncias judiciais e atestada a inexistência de circunstância atenuante ou agravante, bem como qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, definiu a pena em um total de dois anos e três meses de reclusão.

**Todavia, na parte dispositiva, transcreveu de forma equivocada o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR CÍCERO GONÇALVES DOS SANTOS A UMA PENA DE DOIS ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR UM ANO, EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO DO ART. 302, DO C.B.T.” (fls. 197 e 198).**

**Portanto, reconhecendo o erro material acima transcrito, onde se lê:** “A pena privativa de liberdade será equivalente a dois anos e três meses de reclusão.”, **leia-se** “A pena privativa de liberdade será equivalente a dois anos de detenção.”

**Com efeito, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, não conheço do pedido do recorrente que requer a aplicação da pena no mínimo legal por ausência de interesse recursal.**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO:**

Quanto a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, entendo que o recorrente faz jus a sua aplicação, uma

vez que preenche os requisitos autorizadores do art. 44, do CP, não havendo que se falar em violência no presente caso, pois trata-se de crime culposos. Pontualmente:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ARTIGOS 302 e 306, DA LEI 9.503/97). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. **PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** PROVIMENTO DO APELO. Conforme precedentes do STJ, ‘O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposos no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação (ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes’ (REsp 1481023/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 08/05/2015).

**Preenchendo o acusado os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a substituição é medida que se impõe”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010076020138150751, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-10-2015).

E, nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. ART. 44 DO CP. 1. **O recorrente atende aos requisitos exigidos para a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito, a saber, é primário, condenado por crime culposos, e as circunstâncias judiciais são todas favoráveis.** 2. A substituição de pena constitui direito subjetivo do réu, não ficando ao alvedrio do magistrado o seu deferimento se presentes os pressupostos legais. 3. Recurso a que se dá provimento para substituir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção por duas medidas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções” (RHC 30.680/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. SURSIS PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MÍNIMA. I - **Todos os delitos culposos (materiais, formais ou de mera conduta, bem assim, ao de dano ou de perigo) podem receber o benefício da substituição qualquer que seja a pena, desde que preenchidos os requisitos específicos (com destaque ao inciso II do art. 44 do CP).** A limitação de 4 anos de pena privativa de liberdade e a inoccorrência de violência ou grave ameaça diz com os delitos dolosos. II – Se a pena base foi fixada no mínimo legal, a substituição não pode ser obstada pela inobservância das condições do sursis processual (arts. 44, inciso III e 59 do CP). Recurso provido. (REsp 442.346/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 391).

Destarte, mantida a pena corporal no mínimo de **2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação por 01 (um) ano, bem como o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.**

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO PARCIAL** para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, do CP e, de ofício, corrigir o *quantum* da pena privativa de liberdade para dois anos de detenção.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de maio de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador/Relator**